



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.724644/2011-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ausentes disposições legais que autorizem a compensação de créditos previdenciários de terceiros. Instrução Normativa n° 03/2005, vigente à época das compensações, vedava expressamente a compensação nestes termos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 51.004.083-7, decorrente de descumprimento de obrigações acessórias.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 07/57, “*as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, apresentadas pelo sujeito passivo, tiveram reduzidos os valores das contribuições sociais previdenciárias, em montante correspondente aos valores indevidamente compensados, originários de créditos inexistentes (para fins de compensação), em confronto ao que dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, e respectiva legislação previdenciária, o que configura infração ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999*”.

Ainda de acordo com o REFISC, os valores indevidamente compensados encontram-se lançados no auto de infração nº 37.305.758-0, objeto do descumprimento da obrigação acessória de declarar na GFIP dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, além de outras informações de interesse da arrecadação.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação que restou julgada improcedente (Fls. 138/149) pelos seguintes motivos:

- 1) Todos os procedimentos formais da fiscalização foram atendidos, não sendo verificada invalidade do procedimento e da autuação;
- 2) Quanto à alegação de nulidade por violação a direitos individuais e utilização de prova ilícita, o sigilo de dados e informações não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público. O procedimento de fiscalização é pacificamente reconhecido e apoiado pela Constituição Federal que estabelece de forma inexorável o princípio da igualdade perante o Fisco. Portanto, todas as pessoas físicas e jurídicas se sujeitam às medidas fiscalizatórias;
- 3) Ainda quanto à alegada nulidade, os documentos examinados pela autoridade lançadora foram fornecidos pela própria empresa fiscalizada. Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 de forma taxativa, não sendo o caso;
- 4) Não compete às Delegacias de Julgamento a análise do mérito contido na Representação Fiscal. O contencioso administrativo fica adstrito ao julgamento do auto de infração lavrado para a constituição do crédito tributário;

- 5) No mérito, sendo mantido o crédito tributário decorrente da glosa das compensações indevidamente efetuadas (obrigações principais), conclui-se que a empresa informou incorretamente o campo 'compensação' da GFIP, ocasionando a declaração incorreta das contribuições devidas;

Ao final, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 155/173, apresentando os seguintes motivos:

- 1) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que não estando previsto em lei, não poderia o julgador alegar que as intimações e o mandado de fiscalização não precisam ser juntados no processo administrativo porque feitos pela internet;
- 2) O agente fiscal não está somente condicionado ao que diz a lei, mas também não pode fazer algo que não esteja na lei, e se a lei não suprimiu expressamente a necessidade de ser juntado aos autos os mandados de fiscalização o agente não pode agir desta forma por estar incorrendo em afronta ao princípio da legalidade;
- 3) A fiscalização realizada nas dependências da autuada durou aproximadamente 180 dias, terminando em 24 de novembro de 2011, quando o mandado de procedimento fiscal previa conclusão em 17 de agosto de 2011. Não houve intimação de prorrogação do mandado de fiscalização;
- 4) O contribuinte não foi intimado da abertura da fiscalização, tampouco consta no processo referido mandado;
- 5) A autoridade exigiu documentos que nada tem a ver com os débitos fiscalizados e que são pessoais, albergados pelo sigilo;
- 6) A autoridade fiscal extrapolou os princípios aos quais a administração pública está obrigada, violando o direito à intimidade e incorrendo em ilícito penal ao utilizar contratos particulares e correspondência eletrônica sem autorização judicial ou autorização das partes envolvidas;
- 7) Não poderia a autoridade fiscal transcrever trechos de contratos particulares e correspondências eletrônicas e, assim o fazendo, utilizou de prova ilícita para embasar sua atuação, gerando nulidade do lançamento;
- 8) No mérito, alega que o contribuinte, baseado em lei e jurisprudência, informou as contribuições devidas e

---

informou a compensação, não sendo possível a alegação de omissão ou incorreção;

- 9) Descabida a aplicação de multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação;

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração e, no mérito, a decretação de insubsistência da autuação.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

### Preliminar

Pretende a Recorrente seja declarado nulo o auto de infração por supostamente presentes irregularidades formais no procedimento fiscalizatório.

De início, alega a Recorrente que não fora intimada do Mandado de Procedimento Fiscal. Alega ainda ser descabida a afirmativa da DRJ de que intimações e mandado de fiscalização não necessitam ser juntados aos autos do processo administrativo, pois sua ciência ocorre via internet.

Primeiramente, esclareça-se que a Recorrente fora devidamente intimada da abertura da fiscalização em 18/05/2011, por Termo de Início de Procedimento Fiscal encaminhando com Aviso de Recebimento (fls. 457/458).

Ademais, no que diz respeito às intimações realizadas via internet, especialmente o Mandado de Procedimento Fiscal, a Portaria RFB nº 11.371/2007, em seu art. 4º prevê:

*Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

*Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.*

Ou seja, tanto a emissão do MPF quanto a ciência do contribuinte de seu teor se darão via internet, tornando-se dispensável e desnecessária sua juntada no processo administrativo.

Alega também a Recorrente que o prazo estabelecido para fiscalização teria sido extrapolado. Menciona, para tanto, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Neste ponto, ousou transcrever parte do voto proferido em sede de acórdão da DRJ, que negou procedência à Impugnação da Recorrente nestes autos:

*“Nota-se que a redação do parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 inicia-se da seguinte forma: para os efeitos do disposto no § 1º. Portanto, a correta leitura do parágrafo 2º deste artigo, deve*

*partir do que está disposto no seu parágrafo 1º. E este parágrafo 1º dispõe sobre a espontaneidade do sujeito passivo, excluída com o início do procedimento fiscal.*

*Assim sendo, o dispositivo em referência estabelece que, para efeitos de manter excluída a espontaneidade da fiscalizada, a autoridade fiscal deve dar curso à fiscalização, mediante atos escritos que indiquem o prosseguimento dos trabalhos.*

*Conseqüentemente, se decorridos 60 dias e a fiscalização se mantém inerte e a fiscalizada paga os tributos devidos, considera-se espontâneo seu procedimento. É essa a exegese do dispositivo legal em referência, não se referindo, portanto, a prazo máximo para conclusão dos trabalhos da fiscalização.”*

Ainda em preliminar, a Recorrente pretende a decretação de nulidade do auto de infração porque pautado em documentos considerados de caráter sigiloso pela Recorrente, como contratos particulares e correspondências eletrônicas, sem autorização judicial ou das partes envolvidas. Afirma terem sido violados direitos individuais e princípios constitucionais.

Pois bem. O artigo 195 do Código Tributário Nacional, recepcionado integralmente pela Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, **não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais**, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Nesse sentido, a autoridade fiscalizadora, no exercício de sua função, tem o dever e a competência de exigir do contribuinte a apresentação de todo e qualquer documento que entenda se relacionar com o objeto fiscalizado.

No caso em tela, o procedimento fiscal foi regularmente instaurado com Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, sendo a Recorrente devidamente intimada a apresentar documentos que fundamentassem o procedimento de compensação das contribuições sociais previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros.

Ante isto, os documentos examinados pela autoridade fiscal foram fornecidos pela própria empresa em atendimento aos termos de intimação emitidos na atividade fiscalizatória.

Vale dizer que a Constituição Federal, ao prever a proteção à inviolabilidade da privacidade, ao mesmo tempo relativizou a garantia ao estabelecer, em seu artigo 145, parágrafo único, a competência da administração tributária de observar e identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Em contrapartida, o artigo 198 do Código Tributário Nacional, resguardando a inviolabilidade da informação fornecida ao fisco, consagrou a obrigação do sigilo fiscal, que, no âmbito do processo administrativo é protegida na medida em que as informações auditadas em procedimento fiscal somente são acessadas pelos agentes fiscais ou pelo próprio contribuinte.

Portanto, ausentes questões passíveis de declaração de nulidade do auto de infração.

### No Mérito

A autuação decorre do descumprimento de obrigação acessória, configurando infração ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social.

Assim dispõe a legislação:

*Lei nº 8.212/91:*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*[...]*

*§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Regulamento da Previdência Social:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*[...]*

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

No caso em análise, o resultado da questão se relaciona diretamente com o acórdão proferido nos autos do PAF nº 11020.724644/2011-36, em que se negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, mantendo-se o crédito tributário por reconhecida a irregularidade da compensação realizada.

Destarte, patente a manutenção da autuação por descumprimento da obrigação acessória.

### **Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.